

0000473-51.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** MARIA DE LOURDES GONCALVES BARRETO - ADVOGADO DEJAIR MATOS MARIALVA (OAB/SP 76.903)**CORRIGENDO:** Juízo da 11ª Vara de Campinas***CORREIÇÃO PARCIAL. SANEAMENTO DE OMISSÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

Uma vez que após a ciência do Juízo Corrigendo quanto à apresentação da Correição Parcial foi sanada a omissão alegada, resta caracterizada a perda de objeto da medida correicional, o que autoriza seu imediato arquivamento, conforme previsão do artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. Ademais, a determinação da realização de perícia, possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual, não revelando abuso ou subversão da boa ordem processual, podendo apenas constituir erro de julgamento, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria. Assim, a questão pode ser oportunamente revista pela via recursal, estando ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida neste particular.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria de Lourdes Gonçalves Barreto em face de ato praticado pelo Juiz Artur Ribeiro Gudwin na condução do processo nº 0010657-88.2022.5.15.0130, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que o Reclamante apresentou a referida reclamação trabalhista objetivando reconhecimento de vínculo empregatício e consequentes da suposta relação de emprego, na função de pedreiro, e que sendo a Corrigente “*mera dona de obra residencial e não exercendo atividade econômica relacionada à construção*” contestou a reclamação e apresentou reconvenção, deduzindo pedido cautelar (com prioridade na tramitação do feito, pois possui 82 anos de idade) e incidente de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a Corrigente que sua contestação e reconvenção apresentam questões prejudiciais, inclusive quanto à inaplicabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho por se tratar de prestador autônomo de serviço doméstico, demonstrando a litigância de má-fé do reclamante; no entanto, o Corrigendo, sem apreciar os pedidos cautelares incidentais ou cognição das questões que lhe foram postas e sem qualquer fundamentação ou justificativa explícita nomeou Perito e ordenou a realização de prova pericial.

Destaca, ainda, que o Corrigendo lhe impôs o ônus de fornecer ao Perito documentação que não está obrigada a possuir, vez que não exerce exploração de atividade econômica, acarretando-lhe manifesto prejuízo e risco, inclusive relativamente ao resultado da perícia, e causando manifesto tumulto processual.

Diante do exposto, requer procedência para que seja revista a determinação atacada, “*...cessando a omissão e o tumulto processual, o prosseguimento do feito e a tomada de todas as providências (inclusive a fiscalização de seu cumprimento), para que seja prestada tutela jurisdicional postulada no bojo da Reconvenção; cassada a exigência de apresentação do PPR, PCMSO, LTCAT e ou prestada a fundamentação legal de sua exigência, inclusive anteriormente ao deslinde da controvérsia; e cassada a realização da prova pericial e ou prestada a fundamentação legal de seu cabimento e exigência*”. Junta procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo, que se manifestou apresentando breve relato do processado e informando que após a decisão corrigenda não houve manifestação da Corrigente requerendo a apreciação da liminar reintegratória da reconvenção ou requerendo alteração da ordem legal da produção probatória anteriormente à realização da perícia. Diante disso, após a ciência da Reclamação Correicional, e em razão do apercibimento da pendência de decisão do pedido da liminar reintegratória, foi proferido despacho indeferindo a antecipação de tutela de evidência pleiteada, designando com urgência audiência de conciliação e justificativa, e suspendendo a perícia designada.

Salientou, ainda, o Corrigendo que nada obsta às partes, quanto à perícia, a utilização da hipótese do art. 472, CPC, o que obstaria a designação da perícia nos termos do art. 195, §2º, CLT, e que, em razão da perícia poder ensejar produção de prova oral sobre matéria fática controvertida envolvida na perícia, bem como subsidiar a orientação da prova oral, a instrução oral pode ser melhor aproveitada se realizada depois da prova pericial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1954667).

Tempestiva a medida correccional, eis que se volta contra decisão publicada em 2/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 12/9/2022.

Feitas estas considerações, observa-se que em 13/9/2022 o Juízo Corrigendo proferiu a decisão na forma que segue: *“A Reclamada, em Reconvencção, requereu liminar reintegratória da posse de imóvel, embora sem o devido cadastro no PJE.*

Contudo, as assertivas divergentes das partes demandam instrução probatória, inexistindo prova substancial pré-constituída nos autos da verossimilhança da invasão ilícita na posse do imóvel da Reclamada pelo Autor, assim como a relação de emprego ou o serviço autônomo de empreitada igualmente demandam instrução probatória, pelo que se indefere a antecipação de tutela de evidência pleiteada.

Entretanto, diante da notícia de que entre Reclamante e Reclamada houve espécie de relacionamento de parentesco por relacionamento afetivo do Reclamante com sobrinha da Reclamada, designe-se audiência de conciliação e justificativa, com urgência, notificando-se as partes para o comparecimento pessoal, sob pena de preclusão e de se entender que sejam verdadeiras as assertivas da parte contrária à ausente.

Em razão da tentativa de conciliação e justificativa, fica suspensa a perícia designada, o que será objeto de deliberação no curso da audiência de conciliação e justificativa.

Em razão da idade da Reclamada procede-se ao imediato cadastro da tramitação processual preferencial de idoso.

Em razão da tramitação processual preferencial, retire-se de pauta a audiência de instrução designada para 12/09/2023, para que seja verificada a possibilidade de encaixe de designação de instrução em data mais próxima, posteriormente dando ciência às partes.

Ante o cadastro do processo pelo Autor para tramitação em Juízo 100% Digital, concede-se o prazo de cinco dias para que a Reclamada se manifeste sobre a concordância com a tramitação do processo em Juízo 100% Digital, entendendo-se, no silêncio, que com ela concorda.

Intimem-se, inclusive o Perito da suspensão da perícia.”

Como se vê do quanto decidido, o Juízo Corrigendo supriu a alegada omissão quanto à falta de apreciação do pedido de liminar reintegratória da Corrigente e determinou a realização de audiência, suspendendo a combatida perícia designada, no que esvaziado, ao menos em parte, o objeto da presente Correição Parcial.

Por outro lado, no que se refere à realização da perícia, por ora pendente de deliberação pelo Juízo Corrigendo, tal decisão revela tão somente seu posicionamento jurisdiccional acerca da condução processual, em conformidade com a liberdade de direcionamento do processo que lhe é assegurado pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil

Assim, ainda que se determine a realização futura da prova técnica, não haverá viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correccional na tramitação do processo judicial em referência, sendo certo que o resultado da perícia ainda será objeto de contraditório e caso seu resultado lhe seja desfavorável, a Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, a propósito a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório.

Uma tal possibilidade, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correccional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal.

Com efeito, desta maneira, é de se concluir que a alegada omissão foi objeto de saneamento por parte do Juízo, acarretando a perda de objeto deste pedido correccional, autorizando seu **arquivamento**, conforme artigo 38, § único, do Regimento Interno deste Tribunal, e, no que diz com a realização da perícia, a inferência é de que se trata de puro ato jurisdiccional, cuja correção não se dá pela via nitidamente administrativa deste procedimento, pelo que, a seu respeito, a Correição Parcial é **improcedente**.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício. Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

